



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota Justificativa

### Alteração à Lei n.º 14/2009 – Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos

*(Proposta de lei)*

Atendendo a que o regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos está interligado com o plano da carreira profissional, que inclui o ingresso e o acesso dos trabalhadores, julga-se necessário aperfeiçoar o regime das carreiras e o processo de concurso, a fim de encurtar, ainda mais, o tempo do concurso, bem como contribuir para a elevação da eficácia dos trabalhadores em geral. Para o efeito, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, vem simplificar a configuração das carreiras através da alteração à Lei n.º 14/2009.

A proposta de lei inclui, principalmente, o seguinte conteúdo:

#### 1. Aperfeiçoamento da configuração das carreiras

##### (1) Clarificação da definição de “carreira especial”

Considera-se carreira especial a que corresponde a funções específicas de um ou mais serviços públicos, e que, tendo em conta as particularidades da área de actividade, conteúdo funcional e respectiva caracterização, exigência de capacidades e competências, bem como a avaliação geral dos requisitos de ingresso, do desenvolvimento da carreira, e dos requisitos habilitacionais e profissionais, difere claramente da carreira geral. A criação de uma carreira especial só pode ser objecto de consideração quando for desaconselhável realizar o recrutamento de pessoal pelas carreiras gerais.

##### (2) Redução da criação de carreiras especiais

Face ao desenvolvimento social, algumas carreiras especiais tornaram-se desactualizadas, deste modo, para racionalizar a configuração das carreiras, propõe-se a extinção das **carreiras de técnico de estatística e de operador de sistemas de fotocomposição** quando vagarem os lugares. Além disso, as **carreiras de técnico-adjunto**



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**postal e de técnico-adjunto de radiocomunicações**, tanto na natureza das suas funções como nas capacidades e habilitações exigidas, não satisfazem os critérios para a configuração de carreiras especiais, pelo que se determina a extinção destas carreiras quando os seus lugares vagarem.

As três carreiras especiais, nomeadamente o operador de sistemas de fotocomposição, o técnico-adjunto postal e o técnico-adjunto de radiocomunicações, são carreiras que auferem um vencimento inicial igual ao da carreira geral de adjunto-técnico, de índice 260. Por outro lado, a carreira geral de **assistente de relações públicas** e a carreira de adjunto-técnico na área de atendimento são semelhantes em termos de características e natureza das funções, e até conteúdo funcional em concreto, e ambas auferem o mesmo vencimento inicial de índice 260. Deste modo, na perspectiva da simplificação da configuração das carreiras e da gestão do pessoal, é de propor a integração dessas carreiras. Em relação a essas carreiras e também à de **redactor** que foi em 2009 determinada como a extinguir quando vagarem os lugares, os trabalhadores nelas inseridos podem, consoante a sua vontade, apresentar pedido ao serviço para transitar para a carreira de adjunto-técnico, “no mesmo escalão”. A opção de transição deve ser exercida no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor da presente lei. A extinção dessas carreiras contribuirá para uma maior flexibilidade na organização de trabalhos por parte dos serviços públicos.

### **(3) Extinção das carreiras**

O Governo da RAEM está empenhado em desenvolver a governação electrónica. Com o apoio da tecnologia informática, os simples trabalhos rotineiros e repetitivos feitos manualmente no passado, por exemplo, trabalhos de transcrição, introdução, registo e arquivo de dados, são agora realizados por meios electrónicos. Por outro lado, estando os serviços públicos a integrar gradualmente os procedimentos de trabalho, daí resulta uma redução do volume dos respectivos trabalhos.

Das carreiras gerais do actual regime em vigor, a carreira de assistente técnico administrativo de nível 3 e a de adjunto-técnico de nível 4 são ambas do grupo de pessoal de técnico de apoio e exercem funções de natureza de apoio técnico. Com a reorganização e a reformulação do fluxograma administrativo, procedeu-se de novo à organização e distribuição de tarefas, tornando-se, deste modo, a natureza funcional das



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

duas carreiras cada vez mais semelhante e a separação de trabalhos entre as mesmas cada vez mais ambígua. Esta mudança não só constitui um obstáculo para a clarificação da separação de trabalhos, como compromete também a gestão do pessoal.

Nestes termos, propõe-se que as carreiras de nível 3 que auferem um vencimento inicial de índice 195 sejam extintas quando vagarem os lugares, nomeadamente **as carreiras de assistente técnico administrativo, agente de censos e inquéritos, fotógrafo e operador de meios audiovisuais, operador de fotocomposição e oficial de exploração postal**. Os trabalhadores efectivos podem optar por candidatar-se ao concurso de transição para a carreira de adjunto-técnico, a realizar pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, desde que reúnam os seguintes requisitos: 1) estarem inseridos na categoria “principal” ou superior da respectiva carreira; 2) terem obtido menção não inferior a “Satisfaz” na avaliação do desempenho nos últimos três anos; 3) estarem habilitados com o ensino secundário complementar, sendo que os candidatos aprovados podem transitar para a carreira de adjunto-técnico, na correspondente área funcional, “para o mesmo índice”. A opção de transição deve ser exercida no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

#### **(4) Redefinição das habilitações académicas**

Tendo em conta a alteração à Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), as habilitações académicas necessárias ao exercício de funções públicas para o grupo de pessoal do nível 4 (carreira de técnico) passam também a ser o curso de diploma de associado ou equivalente.

#### **(5) Clarificação da contagem da experiência profissional**

Para calcular o número de anos de experiência profissional necessários para o ingresso numa categoria ou escalão superior das carreiras (num escalão superior ao 1.º escalão do grau 1 nas carreiras verticais ou num escalão superior ao 1.º escalão nas carreiras horizontais), determina-se claramente que deve ser acumulada a experiência profissional exigida para efeitos de acesso ou progressão da categoria mais baixa à categoria ou escalão superior com a exigida para o ingresso na categoria ou escalão mais baixo das carreiras.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **2. Melhoria do processo de concurso**

### **(1) Limite do número de candidatos admitidos à entrevista**

No concurso realizam-se, em regra, prova escrita de conhecimentos e entrevista. Quando o número de candidatos aprovados na prova escrita for elevado, torna-se necessário um período maior de tempo para a realização das provas orais de conhecimentos ou entrevistas de selecção. Tomando como referência os regimes de recrutamento adoptados no Interior da China, Taiwan, Hong Kong e Portugal, verifica-se a existência de um limite quanto ao número de candidatos a serem admitidos à prova oral de conhecimentos ou entrevista. A fim de acelerar a eficiência dos concursos, propõe-se que, caso o número de candidatos aprovados na prova escrita seja inferior a 20, todos esses candidatos podem ser admitidos à prova oral ou entrevista; caso este número seja igual ou superior a 20, pode ser fixado um número limite de candidatos admitidos à prova oral ou entrevista, equivalente a três vezes o número de lugares postos a concurso, mas nunca inferior a 20.

### **(2) Uniformização da compensação aplicável ao pessoal que exerce funções de vigilância**

Actualmente, caso as provas de concurso sejam realizadas fora do horário normal de expediente, o pessoal de vigilância pode receber como compensação a remuneração acessória de trabalho extraordinário de acordo com o índice da sua carreira, o que constitui, porém, uma injustiça entre trabalhadores, pois todos eles executam trabalhos de vigilância, mas recebem diferentes compensações pecuniárias por estarem inseridos em carreiras diferentes, pelo que se define um regime de remuneração fixa para o pessoal de vigilância. O pessoal que exerce funções de vigilância tem direito a uma remuneração correspondente a 4,5% do índice 100 da tabela indiciária por cada hora de trabalho.

### **(3) Redução do número de listas que têm de ser publicadas no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau***

Para reduzir os procedimentos administrativos e acelerar a publicação das diversas listas de concursos, propõe-se a alteração da norma sobre esta matéria no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, isto é, deve ser publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* apenas o aviso de abertura



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

do concurso, sendo as listas de admissão, as listas classificativas intermédias e as listas classificativas finais publicadas no sítio indicado no aviso de abertura de concurso (na página electrónica sobre o recrutamento uniformizado).

#### **(4) Criação do concurso especial**

Para reduzir os custos dos concursos, é criado o concurso especial que visa a constituição de reservas de recrutamento quando se tratar de carreiras com funções comuns e houver grande número de candidatos. Os concursos especiais são realizados pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, em colaboração com os serviços públicos.

### **3. Dispensa do período experimental na contratação de ex-titulares de cargos de direcção ou chefia**

Actualmente, a contratação de ex-titulares de cargos de direcção e chefia sem lugar de origem, em regime de recrutamento especial, está sujeita a um período experimental de seis meses. Tendo em conta a experiência detida pelos ex-titulares de cargos de direcção ou chefia sem lugar de origem no exercício das funções públicas, a sua contratação em regime de recrutamento especial não requer portanto um período experimental. Nestes termos, propõe-se que seja alterada a norma sobre o período experimental prevista no artigo 5.º da Lei n.º 12/2015, de modo a que o período experimental possa ser dispensado para os trabalhadores providos ao abrigo do regime especial de recrutamento nos termos do Regulamento Administrativo n.º 14/2016.